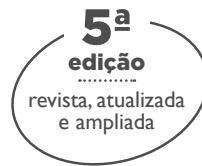


Fabrcio Castagna Lunardi  
Luiz Otavio Rezende

Curso de  
**SENTENÇA**  
**CÍVEL**

Técnica • Prática • Desenvolvimento de habilidades



2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO I

# ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

*Luiz Otávio Rezende*

### 1. REGRAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO N. 75/09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>

Segundo a Resolução n. 75/09 do CNJ, os candidatos às carreiras da magistratura estadual e federal devem se submeter, obrigatoriamente, a duas provas de sentença, em dias sucessivos, sendo uma versando sobre matéria cível, e outra tratando de matéria criminal. A Justiça Militar demandará a feitura de apenas uma sentença criminal<sup>2</sup>.

A convocação dos aprovados para realizarem esta etapa deve ser feita no mínimo 15 (quinze) dias antes da data prevista para a prova, e o desatendimento a essa regra poderá levar à anulação da fase de sentença, desde que comprovado o prejuízo aos candidatos<sup>3-4</sup>.

---

1 Para maiores esclarecimentos sobre todas as fases do concurso da magistratura, bem como dicas específicas de preparação para cada uma delas, vide: (REZENDE, Luiz Otávio. *Concurso para a magistratura: guia prático*. Salvador: Juspodivm, 2022).

2 Art. 49, II e III, da Resolução n. 75/09. A partir desta previsão, conclui-se que os Tribunais não podem mais exigir dos candidatos mais de duas provas de sentença, situação antes vivenciada, por exemplo, nos certames do TJDF, que, até o ano de 2008, submetia os candidatos à magistratura distrital a quatro provas de sentença de matérias variadas em dias subsequentes, cada um deles com uma nota mínima a ser alcançada para permitir a aprovação do postulante ao cargo.

3 Artigo 50 da Resolução n. 75/09 do CNJ.

4 A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes (AO n. 1395 ED / ES. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 24.06.2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O tempo de duração da prova não pode ser inferior a 4 (quatro) horas<sup>5</sup>, e há nota mínima a ser alcançada pelo candidato para fins de aprovação, qual seja, 6 (seis) pontos de 10 (dez) possíveis<sup>6</sup>, cabendo realçar que as provas de sentença devem ser obrigatoriamente discursivas e realizadas em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana<sup>7</sup>, sendo afastada a possibilidade de utilização de computadores ou laptops para a feitura da prova<sup>8</sup>.

Poderá ser facultada ao candidato a consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, não lhe sendo permitido, porém, a utilização de obras doutrinárias, súmulas e orientações jurisprudenciais durante a realização da prova<sup>9</sup>.

Noutra via, observa-se que não só o conhecimento jurídico será avaliado, mas também a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição do candidato<sup>10</sup>.

Entregues as provas aos candidatos, são vedados esclarecimentos sobre o enunciado das questões ou sobre a forma de resolução dessas<sup>11-12</sup>.

Na elaboração do questionamento atinente à prova de sentença, há de se observar que a Banca Examinadora pode optar por determinada linha interpretativa do direito, desde que baseada em lei, jurisprudência e doutrina<sup>13</sup>,

---

5 Essa foi a regra prevista nos editais dos certames do TJCE/2018 (provas já realizadas), TJMG/2018 e TJBA/2018.

6 Art. 54, parágrafo único, da Resolução n. 75/09.

7 Artigo 52 da Resolução n. 75/09 do CNJ.

8 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA AUTORIZAR TRIBUNAIS DE JUSTIÇA A PERMITIR O USO DE COMPUTADORES NA SEGUNDA FASE DO CONCURSO DE INGRESSO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARAREALIZAR PROVA ORAL POR ARGUIÇÃO EM COMISSÕES TEMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.1. O objetivo precípua da Resolução nº 75 é “a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do poder Judiciário nacional”.2. Autorizar os Tribunais a adaptar seus dispositivos internos em detrimento das regras da Resolução nº 75 equivale a fulminar a própria Resolução.3. Improcedência do pedido. (PP n. 0005476-63.2011.2.00.0000. Rel. Conselheiro NEVES AMORIM. Julgado em 06.12.2011).

9 Artigo 46 da Resolução n. 75/09 do CNJ.

10 Artigo 48, parágrafo único, da Resolução n. 75/09 do CNJ.

11 Artigo 53, § 1º, da Resolução n. 75/09 do CNJ.

12 Não há previsão no Edital ou na Resolução 75/CNJ de que a Banca Examinadora forneça aos candidatos material de consulta. O parágrafo único do art. 46 da Res. 75 apenas estabelece que a Comissão Examinadora poderá dirimir dúvidas durante a prova, mas não a autoriza a distribuir qualquer tipo de subsídio para a sua realização. ETAPA ANULADA. (PCA n. 0005003-09.2013.2.00.0000. Rel. Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgado em 05.11.2013).

13 Em entendimento aplicável pelo Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas em não caber ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade. É possível que a banca de qualquer concurso cometa erros de caráter metodológico ou científico, mas isso, dentro de certos limites, é inerente à falibilidade e

e respeitados os ditames estabelecidos nos artigos 489, § 1º, e 927, ambos do novo CPC, que trazem as balizas referentes aos precedentes jurisprudenciais de observância obrigatória.

O conteúdo programático a ser utilizado para a elaboração das provas tem previsão geral na Resolução n. 75/09 do CNJ<sup>14</sup>, regramento que não impõe, todavia, a forma como as disciplinas lá constantes devem ser abordadas pelas Bancas Examinadoras, ou ainda a maneira como devem ser interpretadas e, claro, corrigidas a partir dos questionamentos formulados<sup>15-16</sup>.

---

à subjetividade próprias de seleções na área das ditas Ciências Humanas, como o Direito. De toda forma, não se verificou a ocorrência de erros na correção, neste caso. A adoção do princípio do livre convencimento motivado do juiz aos candidatos em concurso público é equivocada. Esse princípio diz respeito aos juízes, no exercício da função jurisdicional. A tese autorizaria a conclusão de que qualquer resposta, em prova de natureza dissertativa, aberta, desde que não teratológica, poderia ser tida por correta pela banca examinadora. Isso inviabilizaria a correção das provas e a competitividade inerente ao concurso público. A banca pode eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina. (PCA n. 0001270-35.2013.2.00.0000. Rel. Conselheiro Wellington Saraiva. Julgado em 06.08.2013).

- 14 A necessidade de previsão exaustiva no conteúdo programático de todas normas e casos julgados que poderiam ser usados pela Banca Examinadora nos certames foi devidamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Para a Corte Suprema, *“havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá”*, razão pela qual *“não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame, sob pena de se malferir o princípio da razoabilidade”*. Assim, seguindo o raciocínio exarado no citado aresto do STF, o candidato deve entender que *“estudar cada um dos pontos do programa do concurso deverá englobar, necessariamente, o estudo dos atos normativos e casos julgados pertinentes, e não o contrário.”* (STF. MS 30860/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 28.08.2012. Órgão Julgador: Primeira Turma).
- 15 PP n. 0000416-07.2014.2.00.0000. Rel. Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgado em 25.02.2014.
- 16 “RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL. ELABORAÇÃO E CORREÇÃO. AUTONOMIA DAS BANCAS EXAMINADORAS PARA A ATIVIDADE. 1. É do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça, com base em inúmeros precedentes, que no tocante a elaboração de provas de concursos públicos para o preenchimento de cargos do Poder Judiciário, bem assim a sua correção, deve-se zelar pela autonomia dos Tribunais e das respectivas bancas examinadoras, ainda que terceirizadas, cabendo a esta Casa apenas o exame de legalidade das normas previstas no edital do certame, bem como dos atos emanados da comissão responsável pela organização do concurso. 2. Excepcionalmente, somente em casos de flagrante ilegalidade ou divergência inequívoca com o que dispõe o edital, no que concerne aos atos praticados por bancas examinadoras de concursos, compete a este CNJ atuar, mormente porque dentro da competência que lhe cabe (CF, art. 103-B), não se trata este Conselho de instância superior administrativa revisora de todo e qualquer ato praticado pela banca em questão. 3. Verificado, no caso concreto, que a

No tocante à correção da prova pela Banca Examinadora, insta inferir que restou expressamente vedada a possibilidade de arredondamento de nota, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 75/09 do CNJ, regra essa que seguiu a orientação exarada pelas Cortes Superiores<sup>17</sup>, cujo entendimento é firme no sentido de não ser admitida tal prática com o fito de beneficiar candidato de concurso.

É desnecessária a explicação detalhada da nota atribuída pela Banca Examinadora (espelho pormenorizado)<sup>18</sup>, mas o CNJ, seguindo recente orientação do STJ, passou a se manifestar pela obrigatoriedade de divulgação do espelho de correção da prova<sup>19-20</sup>.

---

insurgência dos requerentes no tocante à prova de sentença criminal corresponde à elaboração, interpretação e critérios de correção, não havendo nos atos praticados pelas bancas examinadoras competentes ilegalidade ou contrariedade ao que dispõe edital, não há providência a ser tomada. Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.” (PCA n. 0006413-39.2012.2.00.0000 Rel. Conselheiro Ney José de Freitas. Julgado em 02.04.2013).

- 17 STJ. RMS 15836 / ES. Rel. Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. DJ 12.04.2004. STF. MS 21408 / BA. Relator(a): Min. Moreira Alves. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 20.03.1992. STF. MS 26302 AgR/DF. Rel. Min. Carmem Lúcia. Julgamento: 17.11.2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
- 18 PP n. 0006218-25.2010.2.00.0000. Rel. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn. Julgado em 19.10.2010.
- 19 O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ. (PCA n. 0007693-45.2012.2.00.0000. Rel. Conselheiro Ney José de Freitas. Julgado em 06.08.2013). Entretanto, seguindo recentes decisões do STJ, o CNJ passou a decidir em sentido diverso. Nesse sentido: RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0001960-15.2023.2.00.0000 – Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO – 11ª Sessão Virtual de 2023 – julgado em 18/08/2023; PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0006497-25.2021.2.00.0000 – Rel. MÁRIO GUERREIRO – 340ª Sessão Ordinária – julgado em 19/10/2021.
- 20 Nesse sentido, reputando haver nulidade na hipótese de ausência de motivação do ato avaliativo do candidato, confira-se trecho de recente aresto do STJ: (...) na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela

## **2. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DE PREPARAÇÃO – TÉCNICAS DE REDAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL**

### **2.1 Início da preparação – aquisição da técnica de elaboração da sentença por meio de treinamentos com exercícios simulados**

Para boa parte dos candidatos à magistratura, o início da preparação para a prova de sentença apresenta contornos de extrema dificuldade.

Como estudar para elaborar o ato sentencial sem o contato direto com a praxe forense, de modo a se inteirar sobre o adequado uso do direito civil e processual civil, ainda mais em tempos de mudança legislativa expressiva? Até que ponto essa falta de contato com a prática pode impedir a aprovação de um bom candidato?

Muito embora as perguntas acima declinadas delineiem uma dificuldade a princípio desafiadora, cumpre mencionar que essa circunstância negativa pode ser superada com estudo dirigido e resolução seriada de problemas simulados.

---

parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior – notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 eds. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor “construir” algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que “o edital faz lei entre as partes”, o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica (STJ, RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Com efeito, à míngua da possibilidade de análise de casos concretos envolvendo as matérias cobradas na prova de sentença cível, o caminho a ser trilhado pelos candidatos passa pela resolução de inúmeras sentenças-problema ao longo da preparação para o exame real<sup>21</sup>.

Nesse ponto, o candidato deve buscar auxílio de cursos preparatórios, tais como as escolas da magistratura, ou ainda cursos voltados à resolução e correção de provas simuladas, cujo intento certamente é ensinar a escorreita técnica de elaboração da sentença, seja essa cível ou penal.

A obtenção dessa expertise é muito importante para o êxito dos que têm como intento a carreira da magistratura, e o motivo para tanto decorre da quase inviabilidade de se elaborar de modo adequado o ato se ausente o prévio contato com sua regular estrutura, sem a qual não será possível a exposição do conteúdo jurídico visando a resolução do problema trazido pelo examinador, cuja consequência direta e imediata é a reprovação do postulante ao cargo.

Noutra via, a resolução seriada de exercícios se prestará a tornar a elaboração da sentença um ato natural, quase automático, o que permitirá não só o afastamento definitivo da necessidade de o candidato perfazer rascunho prévio da peça, mas lhe dará a importantíssima experiência visando incrementar as chances de superação de todos os obstáculos que eventualmente venham a ser encontrados nas provas reais.

## **2.2 Treinamento – orientações práticas**

A resolução das provas simuladas deve observar algumas regras práticas, cujo atendimento certamente irá otimizar o resultado esperado com os exercícios, sobretudo porque essas visam a reprodução do ambiente que será encontrado na prova de sentença real.

As orientações estão declinadas por tópicos nos itens a seguir, visando facilitar seu entendimento pelos leitores.

---

21 Não são necessários arroubos de treinamento. A resolução de uma sentença cível e outra penal por semana já se mostra suficiente para um treinamento qualificado, desde que, é claro, sejam respeitados pelo candidato os estritos termos que encontrará na prova real (prazo determinado, folhas limitadas, necessidade de elaboração de relatório, impossibilidade de consulta a súmulas e textos doutrinários e acesso apenas à legislação sem comentários). Nesse ponto, esclarece Eduardo Francisco de Souza que “o intervalo entre cada treinamento deve ser fixo, com a elaboração de uma sentença a cada dois ou três dias, proporcionando um tempo de “descanso” para o cérebro”. (SOUZA, Eduardo Francisco de. *Sentença Criminal para concursos da magistratura*. São Paulo: Edipro, 2012. p. 14).

## CAPÍTULO IV

# SÚMULAS E PRECEDENTES DO STF E STJ — DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

*Luiz Otávio Rezende*

O presente capítulo visa fornecer aos leitores uma visão geral da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto as matérias Direito Civil e Processual Civil.

Sem dúvida, a correta compreensão do pensamento externado na jurisprudência consolidada dos citados tribunais é o grande diferencial daquele que domina o conteúdo das áreas do direito inerentes à elaboração da peça cível, haja vista que boa parte dos problemas processuais e de mérito vivenciados tanto na praxe forense quanto nos concursos para o ingresso na carreira são resolvidos com a aplicação das súmulas e precedentes que serão aqui expostos.

Por fim, cabe ressaltar que a organização dos itens dá prevalência às súmulas e precedentes mais recentes, que espelham discussões atuais sobre os temas tratados, razão pela qual são alvos preferenciais das bancas examinadoras dos concursos da magistratura<sup>1</sup>.

---

1 Algumas súmulas não são objeto de exposição, já que não dizem respeito diretamente a prolação da sentença cível, mas sim a outras situações processuais. A exposição se limita, portanto, àquelas que servem ao propósito de redação do ato sentencial.



## 1. ENTENDIMENTOS SUMULADOS DO TRIBUNAIS SUPERIORES

### 1.1 Superior Tribunal de Justiça

#### 1.1.1 *Direito Civil*

#### **FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Súmula 642 – O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Súmula 621 – Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Súmula 596 – A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Súmula 594 – O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Súmula 549 – É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Súmula 449 – A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Súmula 364 – O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Súmula 358 – O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Súmula 309 – O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula 301 – Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Súmula 277 – Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmula 251 – A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Súmula 197 – O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

## CONTRATOS

Súmula 620 – A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Súmula 616 – A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Súmula 610 – O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Súmula 609 – A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Súmula 608 – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Súmula 602 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Súmula 597 – A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Súmula 586 – A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação SFH.

Súmula 566 – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 565 – A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 564 – No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

Súmula 563 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Súmula 550 – A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Súmula 548 – Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Súmula 544 – É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Súmula 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 541 – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Súmula 539 – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 538 – As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

Súmula 530 – Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Súmula 514 – A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Súmula 496 – Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Súmula 485 – A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

Súmula 477 – A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Súmula 473 – O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Súmula 472 – A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 454 – Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Súmula 450 – Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Súmula 422 – O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula 419 – Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Súmula 407 – É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Súmula 404 – É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Súmula 382 – A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Súmula 380 – A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Súmula 379 – Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Súmula 371 – Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Súmula 369 – No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Súmula 356 – É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Súmula 332 – A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Súmula 322 – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não se exige a prova do erro.

Súmula 308 – A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula 302 – É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Súmula 300 – O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula 298 – O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula 294 – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 293 – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Súmula 290 – Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Súmula 289 – A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Súmula 288 – A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula 286 – A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Súmula 285 – Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula 283 – As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Súmula 258 – A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula 257 – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Súmula 246 – O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula 245 – A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Súmula 239 – O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula 109 – O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Súmula 93 – A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Súmula 92 – A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Súmula 76 – A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula 72 – À comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 60 – É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Súmula 35 – Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula 31 – A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Súmula 30 – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 28 – O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Súmula 26 – O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Súmula 16 – A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

## **CONDOMÍNIO**

Súmula 260 – A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula 632 – Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento

Súmula 580 – A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Súmula 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 271 – A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Súmula 114 – Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula 113 – Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula 102 – A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Súmula 70 – Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Súmula 69 – Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Súmula 67 – Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Súmula 56 – Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 35 – Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula 16 – A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula 14 – Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súmula 12 – Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

Súmula 647- São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Súmula 642 – O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Súmula 638 – É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Súmula 624 – É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Súmula 615 – Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Súmula 595 – As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Súmula 573 – Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Súmula 537 – Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula 532 – Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Súmula 529 – No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.



Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula 476 – O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Súmula 475 – Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 465 – Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

Súmula 403 – Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 402 – O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Súmula 388 – A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Súmula 387 – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula 385 – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 370 – Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula 313 – Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Súmula 281 – A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula 238 – A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 221 – São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula 145 – No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula 132 – A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula 130 – A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula 37 – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

## **DIREITO AUTORAL**

Súmula 261 – A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

Súmula 63 – São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

## **LOCAÇÃO**

Súmula 614 – O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Súmula 335 – Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.

Súmula 214 – O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

## **PRESCRIÇÃO**

Súmula 547 – Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Súmula 427 – A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.